

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001091093 DE 1993

45,50

1- 90,50

NATUREZA : PL

01-0910/93-0 DE 22/12/93

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 605 / 93

E N E N T A :

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº. 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
22/10/2010 12:26:40

00000011655-69



ARQUIVADO EM

CHIEF DA SEÇÃO



*Prefeitura do Município de São Paulo*  
São Paulo, 17 de dezembro de 1993

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 01  | de proc. |
| n.º       | 910 | do 19.º  |

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

605/93

Senhor Presidente

|                      |
|----------------------|
| RECEBIDO NA A. T. M. |
| Em 17/12/93          |
| às 17:45 horas       |

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dá nova redação ao "caput" do artigo 4o. da Lei no. 10.688, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

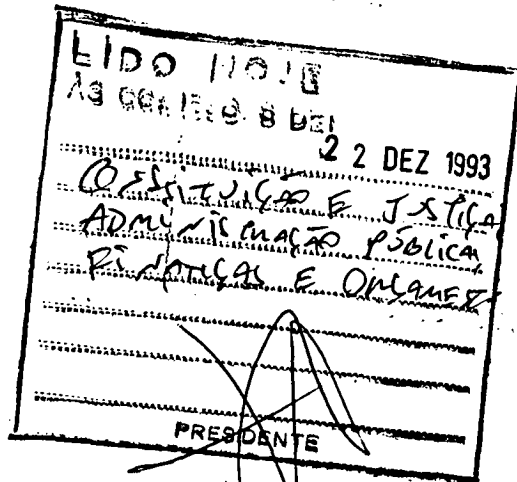
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
PAULO MALUF  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
LMBN/rmn

PROJETO DE LEI 1 01 - PL 01-0910/93-0



|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 02  | de proo. |
| n.º       | 910 | do 1993  |

Dá nova redação ao "caput" do artigo 4o. da Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

~~DECRETA:~~

Art. 1o. - Mantidos os parágrafos, o "caput" do artigo 4o. da Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

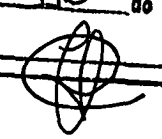
|           |     |    |       |
|-----------|-----|----|-------|
| Folha n.º | 03  | de | proc. |
| n.º       | 910 | do | 12 93 |

"Art. 4o. - A partir da publicação desta lei, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 60 (sessenta) habitantes."

Art. 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LMBN/rmn

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 04  | de proc. |
| n.º       | 918 | de 19 92 |



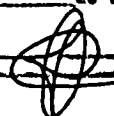
## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura visa alterar a redação do artigo 4o. da Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, que estabelece a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo, uma vez que essa relação não reflete a realidade dos dias atuais.

Pelos estudos realizados, verificou-se o vertiginoso crescimento da demanda pela população em relação aos serviços prestados pela Prefeitura, especialmente os atinentes à Saúde e à Educação, tendo em vista o processo inflacionário que vem atingindo a economia brasileira nas últimas décadas. No País, essas duas áreas encontram-se em situação de quase calamidade.

Ressalte-se, também, o processo de municipiplização dos serviços de saúde, bem como a competência atribuída à Prefeitura, de assegurar o ensino fundamental e de educação infantil, principalmente em relação à criança e ao adolescente, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 7o. da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

|           |     |             |
|-----------|-----|-------------|
| Origem A: | 05  | do processo |
| N.º       | 910 | de 19293    |



De ser salientado que a prestação dos referidos serviços não pode, à evidência, sofrer solução de continuidade, sob pena de ocorrência de prejuízos irreparáveis.

Por esses motivos, para que se possa garantir a prestação desses serviços de maneira eficiente e eficaz, faz-se necessário o aumento do número de servidores.

Diante do marcado significado social da mensagem, aguardo sereno a manifestação dessa Casa, no sentido da aprovação.

LMBN/rmn

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988.  
"D.O.M." , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.988.

Folha Nº 06  
910 265  
93  
①

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$A \times C = D$

onde:

A = Padrão de vencimento de maio de 1988;  
B = Valor da OTN de maio de 1988;  
C = Valor da OTN de janeiro de 1989;  
D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em

Regulamento P/6  
DEC. 27.574/88  
DEC. 27.622/88  
Reajuste Salarial  
COMUNICADO SF  
Conjunto SMR  
DEC. 27.770/89  
Reajuste Salarial  
DEC. 27.830/89  
Reajuste Salarial  
Lei 10.736/89  
Abono Salarial  
Reajuste Salarial  
P/DEC. 27.886/89  
REAJUSTE E ABONO  
DEC. 28.092/89  
Abono DEC. 28.239/89  
ANTICIPOÇÃO Salarial  
P/DEC. 28.209/89  
Lei 10.804/89  
DEC. 28.454/89  
28.602/90  
Reajuste Salarial

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 357/88

EXECUTIVO

Assinatura

28.665/90  
Salário Unificado

D. 28251/90  
fol. Intersec. 30/92-SMA

qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias Municipais;

VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, operando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

I - Receitas Correntes;

II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;

III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;

IV - Número de servidores (ativos e inativos);

V - Número de habitantes do Município;

VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;

VII - Variação da OTN mês/mês anterior;

VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 435º da fundação de São Paulo.  
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças  
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração  
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação  
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento  
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.  
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

| COLUNA 1                               | COLUNA 2                                                                                                   | COLUNA 3                                                                                                   |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº de habitantes por servidores ativos | Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º | Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º |
| Até 100                                | 47                                                                                                         | 58                                                                                                         |
| Acima de e até 100                     | 46                                                                                                         | 57                                                                                                         |
| 100 105                                | 45                                                                                                         | 56                                                                                                         |
| 105 110                                | 44                                                                                                         | 55                                                                                                         |
| 110 115                                | 43                                                                                                         | 54                                                                                                         |



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 07

do processo nº. 910 de 19 93 29 12 93 (a)

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.688/88

em 29/12/93

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI

Assist. Técnica

À Com. de Const. e Justiça

31, 12, 93

LUIZ ARIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Cria - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 3/1/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 1 de fevereiro de 1994

Presidente

SEGUE..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 1 .....

Em 16. 29. 94

(a).....



## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/2/74

Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado para a <sup>papel para informação</sup> ~~documenta~~, rubricada sob

folha n. 9 / / / a)



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER  
0470/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 910/93.

PUBLIQUE-SE EM

215 1941

Projeto de lei, encaminhado pelo Senhor Prefeito, visa dar nova redação ao "caput" do art. 4º da Lei 10.688, de 28 de novembro de 1988, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, alterando a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo, de 1 servidor por grupo de 100 habitantes para 1 servidor por grupo de 60 habitantes.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 37,, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/2/94

RELATOR

(CONTINUAÇÃO)

Greenwood  
(Carvalho)

# ***Câmara Municipal de São Paulo***

**Parecer Nº da Comissão de Constituição e Justiça sobre o PI nº 910/93**

VOTO EM SEPARADO - "PELAS CONCLUSÕES"

A propositura de autoria do Executivo visa alterar a Lei 10.688/88, de 28 de novembro de 1988, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, estabelecendo nova relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do município de São Paulo.

Justificando a proposta, o Executivo argumenta ("exposição de motivos" constante às folhas 4 e 5) que em estudos realizados verificou-se "vertiginoso crescimento da demanda pela população em relação aos serviços prestados pela Prefeitura, especialmente os atinentes à Saúde e à Educação".

O Executivo aponta ainda, com razão, que "a prestação dos referidos serviços não pode, à evidência, sofrer solução de continuidade" e "para que se possa garantir a prestação desses serviços de maneira eficiente e eficaz, faz-se necessário o aumento do número de servidores".

O aumento do número de servidores, principalmente na área da Saúde e Educação, proposto pelo Executivo (relação de um servidor para cada grupo de sessenta habitantes) busca atingir o objetivo de atender a demanda pela população de serviços prestados pela Prefeitura. No entanto, esquece-se o Executivo que o aumento do número de servidores provocará um aumento significativo das despesas com pessoal. E é por este motivo que a relação estabelecida no artigo 4º da Lei 10.688/88 encontra seu parâmetro na tabela única anexa à mesma lei, pois quanto maior encontra-se a relação do número de servidores por grupo de habitantes, maior será o montante das receitas correntes destinados às despesas com pessoal.

Assim, o substitutivo que apresentamos, em razão de acolher na íntegra a propositura do Executivo, dá nova redação à tabela única anexa à mesma Lei 10.688/88.

Ressalta-se que tal substitutivo também se faz necessário para que a aprovação do projeto por esta Casa não venha trazer prejuízos ao funcionalismo municipal, pois sem as alterações na tabela única aqui propostas seria provocado um aumento de suas perdas salariais.

# ***Câmara Municipal de São Paulo***

## **Substitutivo ao P.L.910/93**

Dá nova redação ao "caput" do artigo 4º e à tabela única da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Mantidos os parágrafos, o "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º — A partir da publicação desta lei, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 60 (sessenta) habitantes."

Artigo 2º — A tabela única anexa à Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **"TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988"**

| <b>Coluna 1</b>                               | <b>Coluna 2</b>                                                                                                   | <b>Coluna 3</b>                                                                                                   |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Nº de habitantes por servidores ativos</b> | <b>Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º</b> | <b>Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º</b> |
| <b>Até 60</b>                                 | <b>54%</b>                                                                                                        | <b>65%</b>                                                                                                        |
| <b>Acima de 60 até 65</b>                     | <b>53%</b>                                                                                                        | <b>64%</b>                                                                                                        |
| <b>Acima de 65 até 70</b>                     | <b>52%</b>                                                                                                        | <b>63%</b>                                                                                                        |
| <b>Acima de 70 até 75</b>                     | <b>51%</b>                                                                                                        | <b>62%</b>                                                                                                        |
| <b>Acima de 75 até 80</b>                     | <b>50%</b>                                                                                                        | <b>61%</b>                                                                                                        |
| <b>Acima de 80 até 85</b>                     | <b>49%</b>                                                                                                        | <b>60%</b>                                                                                                        |
| <b>Acima de 85 até 90</b>                     | <b>48%</b>                                                                                                        | <b>59%</b>                                                                                                        |
| <b>Acima de 90 até 95</b>                     | <b>47%</b>                                                                                                        | <b>58%</b>                                                                                                        |
| <b>Acima de 95 até 100</b>                    | <b>46%</b>                                                                                                        | <b>57%</b>                                                                                                        |
| <b>Acima de 100 até 105</b>                   | <b>45%</b>                                                                                                        | <b>56%</b>                                                                                                        |
| <b>Acima de 105 até 110</b>                   | <b>44%</b>                                                                                                        | <b>55%</b>                                                                                                        |
| <b>Acima de 110 até 115</b>                   | <b>43%</b>                                                                                                        | <b>54%</b>                                                                                                        |
| <b>Acima de 115 até 120</b>                   | <b>43%</b>                                                                                                        | <b>54%</b>                                                                                                        |

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 4 maio 1994

página 63 col 2ª

conferido:

A Doula Comissão de  
Administração Pública

Em 05/05/94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS

Secretária

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em 5/5/94 as 14:30 h

Ao nobre Vereador

para relatar. Regimentalmente até

09h30min da Comissão de Administração Pública

| Presidência |     | Secretaria |      |
|-------------|-----|------------|------|
| 1º          | 2º  | 3º         | 4º   |
| 5º          | 6º  | 7º         | 8º   |
| 9º          | 10º | 11º        | 12º  |
| 13º         | 14º | 15º        | 16º  |
| 17º         | 18º | 19º        | 20º  |
| 21º         | 22º | 23º        | 24º  |
| 25º         | 26º | 27º        | 28º  |
| 29º         | 30º | 31º        | 32º  |
| 33º         | 34º | 35º        | 36º  |
| 37º         | 38º | 39º        | 40º  |
| 41º         | 42º | 43º        | 44º  |
| 45º         | 46º | 47º        | 48º  |
| 49º         | 50º | 51º        | 52º  |
| 53º         | 54º | 55º        | 56º  |
| 57º         | 58º | 59º        | 60º  |
| 61º         | 62º | 63º        | 64º  |
| 65º         | 66º | 67º        | 68º  |
| 69º         | 70º | 71º        | 72º  |
| 73º         | 74º | 75º        | 76º  |
| 77º         | 78º | 79º        | 80º  |
| 81º         | 82º | 83º        | 84º  |
| 85º         | 86º | 87º        | 88º  |
| 89º         | 90º | 91º        | 92º  |
| 93º         | 94º | 95º        | 96º  |
| 97º         | 98º | 99º        | 100º |

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob

letra n.º 12/13/23/05/94 a)

# ***Câmara Municipal de São Paulo***

FARECEZ  
0610/94

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 910/93

13.30h

De autoria do Executivo, o presente projeto "dá nova redação ao "caput" do art. 4º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências".

Pelo projeto, pretende o Executivo alterar a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população de São Paulo que hoje é de um servidor para 100 habitantes passando para um servidor para 60 habitantes.

Em sua justificativa, diz o Executivo que se verificou vertiginoso crescimento da demanda pela população em relação aos serviços prestados pela Prefeitura, especialmente os atinentes à Saúde e à Educação. Ressalta, ainda, o processo de municipalização dos serviços de saúde bem como a competência atribuída à Prefeitura, de assegurar o ensino fundamental e de educação infantil.

Diante do todo este quadro conclui o Executivo, em sua justificativa, que se faz necessário o aumento da prestação desses serviços de maneira eficiente e eficaz

Ora, o aumento do número de servidores provocará um aumento significativo das despesas com pessoal. Por esta razão é que a relação estabelecida no art. 4º da lei 10.688/88 encontra seu parâmetro na tabela única anexa à mesma lei, pois quanto maior encontra-se a relação de servidores por grupo de habitantes, maior será o montante das receitas correntes destinados às despesas com pessoal.

Por este motivo, apresentamos o substitutivo abaixo, pois aprovar o projeto, em seu original, sem as alterações aqui propostas significará um aumento das perdas salariais do funcionalismo.

*[Assinatura]*

# **Câmara Municipal de São Paulo**

## **Substitutivo ao P.L.910/93**

Dá nova redação ao "caput" do artigo 4º. e a tabela única da Lei nº. 10.688, de 28 de novembro de 1988, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Mantidos os parágrafos, o "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º — A partir da publicação desta lei, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 60 (sessenta) habitantes."

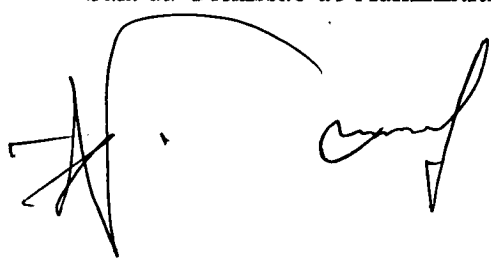
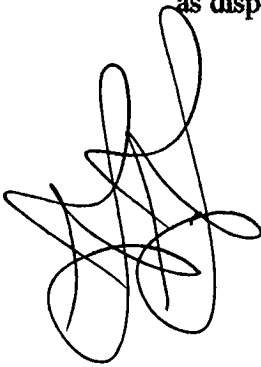
Artigo 2º — A tabela única anexa à Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **"TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988"**

| Coluna 1                               | Coluna 2                                                                                                   | Coluna 3                                                                                                   |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº de habitantes por servidores ativos | Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º | Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º |
| Até 60                                 | 54%                                                                                                        | 65%                                                                                                        |
| Acima de 60 até 65                     | 53%                                                                                                        | 64%                                                                                                        |
| Acima de 65 até 70                     | 52%                                                                                                        | 63%                                                                                                        |
| Acima de 70 até 75                     | 51%                                                                                                        | 62%                                                                                                        |
| Acima de 75 até 80                     | 50%                                                                                                        | 61%                                                                                                        |
| Acima de 80 até 85                     | 49%                                                                                                        | 60%                                                                                                        |
| Acima de 90 até 95                     | 48%                                                                                                        | 59%                                                                                                        |
| Acima de 95 até 100                    | 47%                                                                                                        | 58%                                                                                                        |
| Acima de 100 até 105                   | 46%                                                                                                        | 57%                                                                                                        |
| Acima de 105 até 110                   | 45%                                                                                                        | 56%                                                                                                        |
| Acima de 110 até 115                   | 44%                                                                                                        | 55%                                                                                                        |
| Acima de 115 até 120                   | 43%                                                                                                        | 54%                                                                                                        |

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23/05/94.



RELATOR  
DEYANIR RIBEIRO  
Verificador  
13.ª Subsecretaria

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26/05/94

página 34, coluna 3

conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 26/05/94

ARAO M. DOS SANTOS

Secretário

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento

Em 27/05/94 12:30

MARGARETE NUNES SILVA  
Secretária

Ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

27/05/94

| Presidente |      |                |
|------------|------|----------------|
| 0010       | 0010 | 20 de 00 de 00 |
| 0011       | 0011 | 01 de 00 de 00 |
| 0012       | 0012 | 21 de 00 de 00 |
| 0013       | 0013 | 02 de 00 de 00 |
| 0014       | 0014 | 23 de 00 de 00 |
| 0015       | 0015 | 24 de 00 de 00 |
| 0016       | 0016 | 03 de 00 de 00 |
| 0017       | 0017 | 25 de 00 de 00 |
| 0018       | 0018 | 04 de 00 de 00 |
| 0019       | 0019 | 26 de 00 de 00 |
| 0020       | 0020 | 05 de 00 de 00 |
| 0021       | 0021 | 27 de 00 de 00 |
| 0022       | 0022 | 06 de 00 de 00 |
| 0023       | 0023 | 28 de 00 de 00 |
| 0024       | 0024 | 07 de 00 de 00 |
| 0025       | 0025 | 29 de 00 de 00 |
| 0026       | 0026 | 08 de 00 de 00 |
| 0027       | 0027 | 30 de 00 de 00 |
| 0028       | 0028 | 09 de 00 de 00 |
| 0029       | 0029 | 31 de 00 de 00 |
| 0030       | 0030 | 10 de 00 de 00 |

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (M) [assinatura] (E-ano) [assinatura] rubri-  
cado(s) sob  
n.º 08/06/94



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 14 do proc.  
n. 910 de 1993  
o Município de São Paulo

PARECER  
0682/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 910/93

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa dar nova redação ao "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal.

A relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo, que agora não pode ser superior a um servidor por grupo de cem habitantes, passaria a ser de um servidor por grupo de sessenta habitantes.

Segundo a exposição de motivos, verifica-se um crescimento da demanda de serviços prestados pela Prefeitura, principalmente os da área da Saúde e da Educação. E, para garantir a prestação desses serviços de maneira eficiente e eficaz, é necessário o aumento do número de servidores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 7 de Junho de 1994.

Presidente -

Relator -

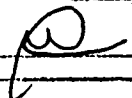
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
(conforme  
substituição do  
Com. 585 de  
Adm. 6/1994)

*[Handwritten signature]*

Publicado <sup>09</sup> DIÁRIO OFICIAL  
de 08/06 / 1994  
pagina 49 coluna 2a  
Conferido: 

A A.T.M.  
Em, 08/06/94

**SEM EFEITO**  
MARGARETE NUNES SILVA  
Secretária

A A.T.M.  
Em, 09/06/94

  
MARGARETE NUNES SILVA  
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 15  | do proc. |
| n.º       | 910 | de 1993  |

São Paulo, 5 de NOVENMNO de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

221 -  
/97

Processo n.º 1993-0.045.706-3

15 - DOCREC  
15-0252/1997

|                      |
|----------------------|
| RECEBIDO NA A. T. M. |
| Em 05/11/97          |
| às 17:30 horas       |

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei n.º 910/93, de iniciativa deste Executivo, que dá nova redação ao "caput" do artigo 4.º da Lei n.º 10.688, de 28 de novembro de 1988, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

Entretanto, tendo em vista a edição da Lei n.º 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

|                 |
|-----------------|
| EDIÇÃO DE ANAIS |
| 06 NOV 1997     |
| - DT. 10 -      |

CELSO PITTA  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/rmn

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:  
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

08/11/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em 07/11/97

O Func.  
ALEXANDRE GOMES RIBEIRO  
Assistente Técnico de Direção II

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n. e folha de informação  
sob n. 16 02/06/98

VIVIANE FERREIRA PO  
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

# 16 #

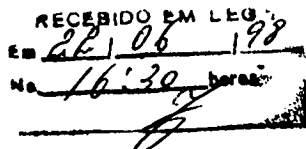
do processo nº 01-0910 de 19 93 22 6 98 (a)

REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

À LEG.3  
Senhor Chefe,

Conforme solicitado por essa unidade, segue o presente expediente para juntada de documentos.

DT. 94 em 22 de Junho de 1.998.



REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe de Seção Técnica VI

Sra. Ana Maria.

Oficiar ao Executivo a retirada e o arquivamento  
do presente projeto de lei.

22/6/98

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica III  
Substituto

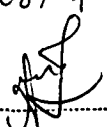
Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

22/6/98

  
ANA MARIA FERNANDES  
Assistente Parlamentar

SEGUE  , juntado  , nesla data  
documento  e papel de informação  
rubricado  sob folha  n.º 17 a 19  
Em 08/7/98/

  
ANA MARIA FERNANDES  
Assistente Parlamentar



|               |          |
|---------------|----------|
| Folha Nº. 17  | do proc. |
| Nº 910        | de 19 93 |
| O funcionário |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, 26 de junho

de 1998.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0681/1998

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada, através do Of.ATL nº 221/97 e conseqüente arquivamento em 07.11.97, do Projeto de Lei nº 910/93 de autoria desse Executivo, que dá nova redação ao "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
NELÔ RODOLFO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Celso Roberto Pitta  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|              |          |
|--------------|----------|
| Folha Nº. 18 | do proc. |
| Nº. 910      | de 1993  |
| Funcionário  |          |

São Paulo, 26 de Junho de 1998.

Recebi Ofício Leg,3 nº 681/98 de 26.06.98, comunican  
do a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 910/93 de  
autoria do Executivo.

..!...

RECEBI EM:  
30 06 98

  
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO  
RF. 620.014.1.00



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 910 de 19. 93 08. 7. 98 (a)

ANA MARIA FERNANDES  
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Arquivo,

Para as devidas providências.

08/7/98

*J*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica III  
Substituto

|                          |                |
|--------------------------|----------------|
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                |
| Requisitado em           | 22/6/98        |
| Arquivado novamente em   | 08/7/98        |
| Cl. 19                   | Fls. ° O Func° |

REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

SEGUE..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

11.722 - 13, 02, 95  
 DOM de 14, 02, 95  
 Anex. ao Proc. 1  
 20.211 - 195  
 Autor Executivo

LEI Nº 11.722, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Revoga as Leis nºs 10.688, de 28 de novembro de 1988 e 10.722, de 22 de março de 1989, reajusta os vencimentos e salários do funcionalismo municipal, concede abono na forma que especifica, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de fevereiro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e a Lei no. 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 2º - Os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, as funções gratificadas e os salários família e esposa ficam reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 1995, em 6% (seis por cento).

Art. 3º - Fica concedido, aos servidores municipais, em substituição ao outorgado pela Lei no. 11.690, de 9 de dezembro de 1994, abono mensal provisório, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período de abril a junho de 1995, inclusive.

§ 1º - O abono de que trata este artigo não se incorporará à remuneração do servidor, para quaisquer efeitos.

§ 2º - Sobre o abono de que trata este artigo não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive décimo terceiro salário.

§ 3º - Sobre o valor do abono previsto neste artigo não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal e ao Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M.

Art. 4º - A partir de 1º de março de 1995, o Executivo reajustará, quadrimestralmente, por decreto, os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - IPC-FIPE, ocorrida entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - O primeiro reajustamento a ser concedido de acordo com o disposto no "caput" deste artigo ocorrerá no mês de julho de 1995.

§ 2º - Para a aplicação do índice de reajuste referido no "caput" deste artigo serão consideradas as médias das despesas com pessoal e respectivos encargos e das receitas correntes relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao reajustamento.

§ 3º - Não será concedido reajuste se aplicado o índice na forma do parágrafo anterior as despesas com pessoal e respectivos encargos ultrapassarem 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes.

§ 4º - O Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, enviará ao Legislativo novo projeto de lei salarial.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

I - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - Aos proventos dos inativos;

III - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

IV - Aos servidores, aposentados e pensionistas das autarquias municipais, no que couber;

V - As pensões devidas, pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 10. de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

HELOISA RIBEIRO ERMEL, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 13 de

fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal